



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133255 - SP (2020/0214807-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : THIAGO SERAFIM DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. COVID-19. NÃO OCORRÊNCIA DE DESRESPEITO À RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020.

1. Não cabe agravo regimental ou interno contra decisão de relator que, de modo fundamentado, indefere pedido de liminar em *habeas corpus*.

2. É incabível o deferimento de liminar quando, em juízo sumário, não se constata desrespeito à Recomendação CNJ n. 62/2020.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133255 - SP (2020/0214807-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : THIAGO SERAFIM DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. COVID-19. NÃO OCORRÊNCIA DE DESRESPEITO À RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020.

1. Não cabe agravo regimental ou interno contra decisão de relator que, de modo fundamentado, indefere pedido de liminar em *habeas corpus*.

2. É incabível o deferimento de liminar quando, em juízo sumário, não se constata desrespeito à Recomendação CNJ n. 62/2020.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO SERAFIM DE SOUSA contra decisão monocrática do Ministro Jorge Mussi que indeferiu pedido de liminar.

Alega o agravante que a decisão não pode prosperar, pois, sendo ele do grupo de risco da covid-19, negou-lhe o direito de continuar o cumprimento da pena em regime domiciliar.

Sustenta o direito de concessão de saída antecipada diante da expansão das infecções pela covid-19. Afirmar que se deve dar imediato cumprimento ao que dispõe a Recomendação CNJ n. 62/2020.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, concedendo-se a ordem liminar e, posteriormente, a definitiva, de modo a se permitir a saída antecipada ou o regime domiciliar.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser incabível agravo regimental ou interno contra decisão de relator que, de modo fundamentado, indefere pedido de liminar em *habeas corpus*.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. 574487RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em *habeas corpus*. Precedentes.

2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica em análise mais detalhada dos autos, devendo ser reservada para apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 603.856/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 9/9/2020.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. PLEITO SATISFATIVO. DESCABIMENTO DO RECURSO INTERNO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A teor do entendimento consolidado no âmbito desta Corte, é incabível agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, indefere pedido de medida liminar em *habeas corpus*.

2. A decisão agravada merece ser mantida, pois, em análise perfunctória dos autos, realizada quando do exame da liminar, não restou clara a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários para a concessão da tutela de urgência, além de se confundir com o mérito da impetração.

3. Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 14/10/2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/1/2014), e que será analisada em momento oportuno.

4. Agravo interno não conhecido. (AgRg no HC n. 481.911/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/4/2019.)

No presente caso, a decisão atacada concluiu não ser caso de deferimento da liminar, porquanto constatado que o alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito do recurso, razão de a análise da matéria ter sido reservada ao órgão colegiado.

Ademais, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de patente ilegalidade, demonstrada de plano.

No que diz respeito à covid-19, é assente neste Tribunal que a aplicação da medida extrema não ocorre de forma automática (AgRg no HC n. 574.236/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 11/5/2020; e HC n. 575.241/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 3/6/2020).

Para tanto, é necessária a demonstração de que o paciente preenche os seguintes requisitos:

a) inequívoco enquadramento no grupo de vulneráveis à covid-19; b) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) exposição a mais risco de contaminação no estabelecimento onde está segregado do que no ambiente social (AgRg no HC n. 561.993/PE, relator

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/5/2020).

No caso, o impetrante não demonstrou a flagrante ilegalidade da decisão atacada, principalmente porque o relator na origem expôs o seguinte (fls. 66-67):

Em suma, diante da não comprovação do paciente pertencer a grupo de risco, da informação de que as unidades prisionais adotaram medidas para evitar a disseminação da doença e de que sequer há registros de casos suspeitos na unidade prisional em que o paciente se encontra, como expôs a autoridade coatora na decisão impugnada, somadas com a alta pena que ainda resta a cumprir, como se vê das informações prestadas nas folhas 37/38, observa-se que está correta a manutenção do paciente em cárcere, ausente o alegado constrangimento ilegal, sendo temerária e descabida a saída antecipada ou substituição da prisão em estabelecimento prisional por prisão domiciliar.

Não se verifica, portanto, em juízo sumário, desrespeito à Recomendação CNJ n. 62/2020, razão pela qual é incabível o deferimento do pedido de liminar.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0214807-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 133.255 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1000143-93.2020.8.26.0026 10001439320208260026 20729239220208260000
336/2020 3362020

EM MESA

JULGADO: 13/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO SERAFIM DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO SERAFIM DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.